PROCESSO	TC – 000539/2011
ORIGEM	003317 – Câmara Municipal de Carmópolis
ESPÉCIE	0071 - Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	**Claudemir Pinheiro dos Santos**
PROCURADOR	Parecer nº 048/2012 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC - 3349 - PLENÁRIO

EMENTA *Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão TC 2578/2010 – Pleno. Princípio da Unicidade dos Recursos. Inadmissibilidade. Não Conhecimento.*

.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1033/2009, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2011/02593-6.

RELATÓRIO

O presente Processo versa acerca de Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo Sr. Claudemir Pinheiro dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis, com o objetivo de reformar o Acórdão TC nº 2578/2010 – Pleno, prolatado no Processo TC nº 1033/2009, que manteve a decisão originária (Decisão TC nº 16.515/2007), dando improcedência ao pedido de revisão.

A decisão originária que considerou irregulares as contas anuais da referida Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2003, embasou-se nas seguintes irregularidades:

1- A despesa com serviços de terceiros excedeu ao gasto da gestão anterior, infringindo o art. 72 da Lei nº 101/2000;

2- Intempestividade do envio de documentos em resposta à Diligência nº 506/2004;

3- Não apresentação do Decreto nº 17, referente à suplementação no valor de R$ 6.000,00;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:35

4- Despesas efetuadas no valor de R$ 2.580,00 com transporte de vereadores e demais servidores, sem constar dos referidos processos de pagamentos os documentos de licenciamento de todos os veículos;

5- Ausência de almoxarifado;

6- Inconsistência nas informações do Quadro de Pessoal em relação ao SISAP;

7- Ausência do Termo de Responsabilidade dos bens móveis;

Em Informação de fl. 51, a equipe técnica deste Tribunal entendeu que o presente Recurso de Reconsideração deveria ser encaminhado ao Departamento Jurídico para manifestação quanto à validade de interposição de 2(dois) recursos idênticos combatendo a mesma decisão, haja vista que já fora anteriormente interposto um recurso da mesma natureza através do Processo TC nº 002306/2007, tendo sido o mérito julgado pelo improvimento.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal, entendendo ter ocorrido a preclusão temporal, já que o prazo para interposição do recurso é de 30 dias, emitiu Parecer de fls. 52/57, no sentido do improvimento do Recurso de Reconsideração em tela, mantendo na íntegra a decisão originária prolatada no Processo TC nº 01110/2004.

O Ministério Público Especial, em parecer de fls. 58/65, pugnou preliminarmente pelo conhecimento da irresignação em análise como pedido de revisão e quanto ao mérito, pelo provimento parcial a fim de modificar a decisão primitiva, apenas reduzindo a glosa imposta para R$ 220,00. Por fim, defendeu a quitação ao gestor do valor já recolhido, referente ao pagamento da multa prevista no art. 60, inciso II da Lei Complementar nº 04/90.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando ser incabível Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão prolatado em sede de competência revisional, haja vista que o art. 80, § 2º do antigo Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece o seu cabimento apenas em face de decisões plenárias em sede de competência originária do Pleno;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88958878453 em 06/08/2018 11:32:35

Considerando que pelo princípio da Unirrecorribilidade, contra uma decisão só pode ser interposto um único recurso, o que impede que a parte interponha simultaneamente dois ou mais recursos contra uma mesma decisão, salvo as exceções legais – embargos de declaração e recurso especial e extraordinário –, não sendo possível a utilização de mais de um recurso para impugnar a mesma decisão, sob pena de o segundo não ser conhecido por preclusão consumativa;

Considerando que para cada ato judicial recorrível apenas um recurso é previsto pelo nosso ordenamento;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 09 de novembro de 2017**,** por unanimidade de votos, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Claudemir Pinheiro dos Santos, ex-Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis, em face da Decisão TC nº 2578/2010 – Pleno, posto que incabível.

Participaram do julgamento os Conselheiros Clóvis Barbosa de Melo – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Susana Maria Azevedo Fontes Freitas, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de agosto de 2018.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:
JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/08/2018 11:46:48
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/08/2018 11:32:35